



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.489 - SP (2012/0132364-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C
LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO E OBJETO DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.489 - SP (2012/0132364-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C
LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 1.210):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO E OBJETO DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduziu a parte agravante a necessidade de reforma da decisão agravada em virtude do efetivo prequestionamento da matéria do art. 413 do Código Civil, bem como da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.489 - SP (2012/0132364-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 1.210/1.211):

Trata-se de agravo interposto por VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 1.181/1.182).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 1.85/1.194).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação e divergência interpretativa respeitante ao art. 413 do Código Civil (fls. e-STJ 1.143/1.158).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 1.136/1.140).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 239/242.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

413 do Código Civil - dispositivo apontado como violado e objeto de dissenso pretoriano -, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282/STF. A singela menção a tal dispositivo no acórdão que rechaçara os aclaratórios, registre-se, não permitiria o afastamento do óbice aludido.

Outrossim, a revisão das conclusões locais quanto à impossibilidade de redução de multa contratual em virtude da ausência de previsão de tal possibilidade na avença discutida ou a acolhida das teses recusais, calcadas em elementos fáticos subjacentes à demanda, são providências vedadas nesta sede, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132364-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 196.489 / SP**

Números Origem: 40739309 5830020040739301 90620315920078260000 991070112402

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.